SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008471-68.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: QUESIA BEZERRA CASS

Requerido: L F DESSI & CIA. LTDA. - LAVATEC

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido aparelho de ar condicionado junto à ré, com garantia de três anos, tendo ela promovido sua respectiva instalação.

Alegou ainda que após algum tempo o aparelho apresentou vício de funcionamento, escusando-se a ré de repará-lo.

Em contato com a fabricante, foi surpreendida com a notícia de que a ré não poderia dar a garantia aludida, bem como com o fato de que como ela – que não é representante autorizada da fabricante – fez a instalação isso importaria a perda da garantia pela fabricante.

Promoveu o conserto do aparelho, almejando agora ao ressarcimento da quantia despendida para tanto.

Os documentos que instruíram o relato exordial

respaldam as alegações da autora.

Nesse sentido, o documento de fl. 03 cristaliza a compra noticiada pela mesma, a exemplo da cláusula de garantia por três anos dada pela ré.

Consta do documento a logomarca da fabricante da mercadoria, o que denota a aparente ligação entre a ré e esta.

Por outro lado, vê-se a fls. 09/11 que a ré efetivamente não é credenciada pela fabricante, de sorte que como realizou a instalação do aparelho ocorreu a perda da garantia contratual estipulada.

Já os documentos de fls. 12/16 atestam os gastos suportados pela autora com o reparo do produto.

A ré a seu turno na contestação observou que a autora sabia que não era autorizada da fabricante e que atendeu às solicitações recebidas quando se apresentou o problema de funcionamento referido a fl. 01.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

É incontroverso que a ré ofertou garantia do aparelho comprado pela autora por três anos, circunstância que por si só a obriga a responsabilizar-se pelo conserto de vícios que tivesse ao longo desse espaço de tempo.

Afigura-se irrelevante nesse contexto perquirir se a autora sabia – ou não – que a ré não era empresa credenciada pela fabricante ou examinar se ela atendeu – ou não – às solicitações emanadas da primeira para o reparo do bem.

Independentemente disso, e ainda que se admitissem como verdadeiros os argumentos expendidos na peça de resistência quanto aos temas, remanesceria íntegro o dever da ré em levar a cabo o conserto cabível, assegurando a eficácia da garantia que fornecera.

Como a autora objetivamente se valeu de terceiros para isso, transparece clara a obrigação da ré em ressarci-la a esse propósito, pois do contrário a garantia de três anos não teria qualquer justificativa.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.420,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de levantamento da quantia bloqueada nos autos em favor da autora, dando-se com isso por cumprida a obrigação da ré.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 21 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA